



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Arquivo 215
de 161 12 12008

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSP. DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) TEO MENEZES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.032 , de 23 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, possibilitando oferecer uma melhor e mais eficiente prestação do serviço, viabilizando condições para que a exploração garanta aos seus usuários níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança, conforto em um contexto tarifário socialmente justo

A exploração do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por ônibus exige do operador a implantação e utilização de toda uma infra-estrutura ao longo do itinerário, assim como nos extremos (origem-destino), voltada para o atendimento aos usuários e a logística de apoio aos veículos. Por força dessa exigência, o concessionário deverá reunir, desenvolver, fazer uso e aperfeiçoar todo um conjunto de dados e técnicas necessários para prestação de um serviço móxico, eficiente e adequado. Busca-se fazer do concessionário um ser altamente especializado na respectiva área de operação, cuja singularidade de traços somente poderá ser apreendida, compreendida e considerada mediante a reiterada prática profissional

Assim, para que o poder concedente possa fazer valer uma prestação de serviços mais adequada ao perfil do usuário, à demanda e às características próprias de cada delimitação geográfica, não pode haver a restrição, no mesmo itinerário, a veículos destinados aos serviços nas modalidades convencional, executivo e leito, e impedir que uma mesma empresa os preste conjuntamente. Os tipos de veículos devem ser alternativas, meios e opções à disposição de um mesmo concessionário para melhor atender as exigências próprias e específicas de cada região

Outro ponto a merecer alteração legislativa consiste na proibição de um mesmo concessionário possuir participação no mercado acima de um determinado percentual da demanda de passageiros. De fato, o atual Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros estabelece limites de participação das transportadoras, baseando-se unicamente na demanda anual de pessoas que utilizam o serviço. É de todo salutar evitar a concentração da exploração do serviço em uma determinada empresa, a ponto de desestimular a concorrência, a qual é estimulada na Lei 8987/95, que trata das concessões em âmbito nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Contudo, o atual critério não considera o dado verdadeiramente relevante para cobrir o domínio ou controle do mercado, qual seja, o percentual de participação na receita geral no sistema. Uma maior demanda de passageiros não representa necessariamente um maior faturamento da empresa, e, portanto, uma maior participação no mercado como um todo, devendo-se considerar também a extensão das viagens.

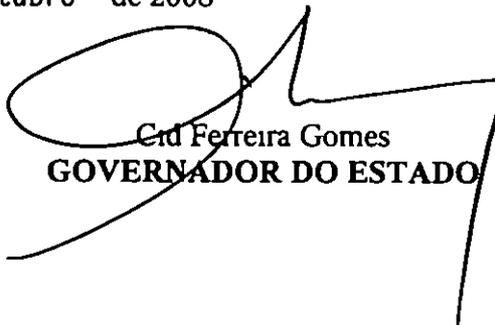
Portanto, o binômio demanda-tarifa define a receita, e esta expressa, adequadamente, a participação dos concessionários no sistema, que se dará mediante processo licitatório. Nesse procedimento, o Estado do Ceará necessita de uma maior agilidade, bem como a opção de escolher a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.

Por fim, o atual sistema de exploração do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, por meio de permissão, carrega problemas ínsitos da condição de precariedade. A fixação de prazo para realização do serviço confere uma maior segurança jurídica às partes, além de uma correta adequação constitucional.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento do anexo projeto de lei, **colocando-o sob regime de urgência**, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
221 10/1/08
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls Nº
04

PROJETO DE LEI

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 14.024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, E DISPOSITIVOS DAS LEI Nº 13.094, de 12 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATAM DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º Os Arts 4º, 7º, 9º, 11, 13, 30, 38, 43, 70, 77 e 81 da Lei nº 13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes alterações

“ Art 4º (.)

()

§ 3º A permissão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observadas as normas legais, regulamentares e pactuadas

()

§ 6º As linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão, e quando operadas por miniônibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto, serão outorgadas por permissão

§ 7º Ato do Poder Concedente definirá as áreas de operação e a extensão máxima das linhas que poderão ser operadas por miniônibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto

§ 8º Áreas de operação são espaços geográficos formados pelos territórios dos municípios por afinidades viárias, sob influência de um ou mais municípios polos socioeconômicos, e instituídos pelo Estado do Ceará ”

§ 9º CANCELADA 9

“Art 7º A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço

()

§ 2º A permissão poderá ser outorgada por prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público, atendimento do resul-

SECRETARIA GERAL DE LEGISLAÇÃO
PGL - CE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



tado do índice de que trata o art 80 desta Lei e anuência do permissionário na prorrogação do termo de permissão e na continuidade da prestação do serviço ”

“Art 9º

I – A comprovação da disponibilidade da frota para atender ao serviço licitado, que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou arrendamento mercantil, devendo os veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art 31 desta Lei,
(..)”

“Art 11 Para exploração de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros através de concessão ou permissão, a transportadora prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art 56 da Lei nº 8 666/93, no valor de até 5% (cinco por cento) do contrato, atualizado nas mesmas condições daquele

§ 1º A extinção da concessão ou permissão, por infração a norma legal, regular ou pactuada, incluindo esta Lei, implica na perda da garantia pela concessionária ou permissionária, em favor do poder concedente

§ 2º Em caso de extinção da concessão ou permissão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída em favor da concessionária ou permissionária ”

“Art 13 Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a concessionária ou permissionária fica obrigada a proceder a sua recomposição no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão e cancelamento da permissão ”

“Art. 30

()

LX – Mimiônibus

“Art 38 .

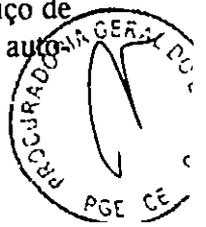
()

§ 3º Excepcionalmente, por ocasião de feriados prolongados, eventos religiosos e datas cívicas, o poder concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 20% (vinte por cento) da lotação sentada no serviço regular interurbano convencional, observadas as seguintes condições

I – Nas linhas com extensão de até 200 Km, quando operadas por ônibus,

II – Nas linhas com extensão de até 100 Km, quando operadas por miniônibus, microônibus e veículo utilitário de passageiro

§ 4º No serviço de transporte regular metropolitano convencional e no serviço de transporte regular metropolitano complementar, o poder concedente poderá auto-





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



rizar, a seu critério, passageiros excedentes, inclusive em limite superior ao estabelecido no § 3º deste artigo

§ 5º A autorização excepcional prevista neste artigo deverá ser requerida para período determinado, com antecedência mínima de 72 horas, acompanhada da devida justificativa, indicando com precisão as linhas e respectivos horários, ficando autorizada a viagem apenas depois de expedida autorização expressa do Poder Concedente

“Art 43 A remuneração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e por outras fontes alternativas de receitas estabelecidas no contrato de concessão ou termo de permissão

§ 1º Compete ao DETRAN/CE, de ofício ou a pedido do interessado, promover o reajuste e a revisão extraordinária das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes

§ 2º Compete à ARCE/CE promover a revisão ordinária das tarifas referentes aos aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, bem como homologar o reajuste e a revisão extraordinária praticados pelo DETRAN/CE, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes
()”

“ Art 70 A pena de multa, calculada em função do valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice estadual que venha substituí-la, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações

I - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

- a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) tratar passageiro com falta de urbanidade,
- c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço,
- d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias,
- e) fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem,
- f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo,
- g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento,
- h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos,
- i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus,
- j) não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado,
- l) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora,
- m) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo poder concedente,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



n) não comunicar ao poder concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;

o) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores,

p) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes,

q) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do poder concedente, nos termos do §1º do art 68 desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) UFIRCEs

II - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo,

b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo,

c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo,

d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido,

e) transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente,

f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas,

g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa,

h) transportar encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem,

i) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto nos arts 37 e 57, §4º, desta Lei, conforme a espécie de serviço prestado

Pena - Multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) UFIRCEs

III - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas,

b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente,

c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros,

d) não manter em seus veículos, nos locais próprios, livro de ocorrência,

e) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha,

f) não pagar ao passageiro alimentação, pousada e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 03 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



g) não apresentar semestralmente ao poder concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros,

h) permitir o transporte de passageiros sem a emissão do bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos,

i) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos dos arts 46 e 47 desta Lei,

j) permitir o embarque de passageiros nas localidades dotadas de terminais rodoviários, sem o respectivo bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos,

l) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, nos termos da regulamentação desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 170 (cento e setenta) UFIRCEs

IV - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente,

b) não renovar os documentos necessários para o registro da transportadora, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei,

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo,

d) manter em serviço motoristas, cobradores, fiscais ou despachantes não cadastrados junto ao poder concedente,

e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem,

f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários,

g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término,

h) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários,

i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente,

j) não colocar outro veículo após notificação do poder concedente no ponto inicial da linha,

l) retirar o "Selo de Registro" afixado no pára-brisa dianteiro, pelo poder concedente,

m) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



- n) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, no caso dos transportes metropolitanos, e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço,
- o) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento,
- p) colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender ao serviço, salvo nos casos autorizados pelo poder concedente,
- q) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do poder concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido,
- r) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificantes,
- s) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro,
- t) recusar informação ou a exibição de documentação requisitada pelo poder concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados,
- u) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do poder concedente,
- v) circular com veículos da frota sem estar devidamente registrados no poder concedente,
- x) não enviar ao poder concedente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo, conforme definido na regulamentação desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 340 (trezentas e quarenta) UFIRCEs ”

“Art 77 Na concessão do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, Interurbano ou Metropolitano, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, dados estimados de receita operacional, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) da referida receita em cada sistema.

§ 1º É vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a participação da mesma concessionária em mais de três áreas de operação, mesmo que o percentual de receita não ultrapasse o percentual máximo previsto no caput deste artigo

§ 2º O limite estipulado no caput deste artigo será observado durante todo o período da concessão, ressalvada, apenas, a hipótese de crescimento da receita decorrente do incremento de demanda na área contratada ”

“Art 81 A transferência de concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária, ou alteração da composição societária ou equivalente da permissionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão e cancelamento da permissão

Parágrafo único ()

I- atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, inclusive no que se refere ao limite máximo de participação no Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros; e,





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



()

Art. 2º A Lei nº 12 788, de 30 de dezembro de 1997, que Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da Administração Pública Estadual, passa a vigorar com as seguintes alterações ao Art 13, e acrescida do Art 16-A

“Art. 13

()

VII – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas ”

“Art 16-A O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital,

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor,

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital,

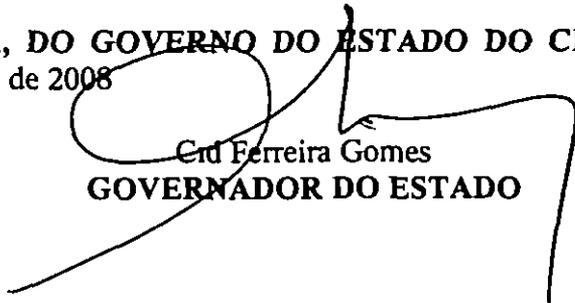
IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas ”

Art. 3º O Anexo II a que se refere o § 1º do Art 8º da Lei nº 14 024, de 17 de dezembro de 2007, fica substituído pelo Anexo Único que integra esta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do Art 71 e Art 76 da Lei nº 13 094, de 12 de janeiro de 2001

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO

- 1 - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
- 1 1 - ÔNIBUS (POR ÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)
- 1 2 - MINIÔNIBUS (POR MINIÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)
- 1 3 - MICROÔNIBUS (POR MICROÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)
- 1 4 - VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP (POR VUP)
- 1 5 - VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM (POR VUM)

UFIRCE
199,48
83,78
83,78
81,80
81,80



13

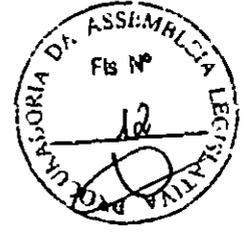


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 N.º DO EXPEDIENTE DA 117ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

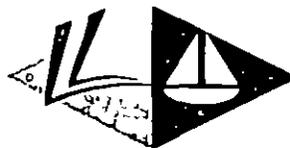
Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 28/10/2008
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 28 de 10 de 08
 Guanciar

De acordo com art 183
 Do R. Interus encaminha-se a
 comissão Justiça, Viagens e Transporte,
 Sem. Pub. e Documentação
 Em _____

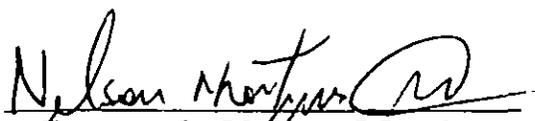


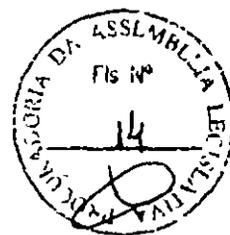
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº 7.032 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 10 /2008


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0 445/2008

Mensagem nº 7 032/08

O Exmo Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7 032 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera o anexo II da Lei nº. 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e dispositivos da lei nº. 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e nº. 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que tratam do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e da Concessão e Permissão no âmbito da Administração Pública Estadual.”*

O Chefe do Executivo estadual em exercício, encaminhando a proposta, assevera que

“A exploração do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por ônibus exige do operador a implantação e utilização de toda uma infra-estrutura ao longo do itinerário assim como nos extremos (origem-destino), voltada para o atendimento aos usuários e a logística de apoio aos veículos. Por força dessa exigência, o concessionário deverá reunir, desenvolver, fazer uso e aperfeiçoar todo um conjunto de dados e técnicas necessários para prestação de um serviço módico, eficiente e adequado. Busca-se fazer do concessionário um ser altamente especializado na respectiva área de operação, cuja singularidade de traços somente poderá ser apreendida, compreendida e considerada mediante a reiterada prática profissional

Assim, para que o poder concedente possa fazer valer uma prestação de serviços mais adequada ao perfil do usuário, à demanda



e às características próprias de cada delimitação geográfica, não pode haver a restrição, no mesmo itinerário, a veículos destinados aos serviços nas modalidades convencional, executivo e leito, e impedir que uma mesma empresa os preste conjuntamente. Os tipos de veículos devem ser alternativas, meios e opções à disposição de um mesmo concessionário para melhor atender as exigências próprias e específicas de cada região

Outro ponto a merecer alteração legislativa consiste na proibição de um mesmo concessionário possuir participação no mercado acima de um determinado percentual da demanda de passageiros. De fato, o atual Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros estabelece limites de participação das transportadoras, baseando-se unicamente na demanda anual de pessoas que utilizam o serviço. É de todo salutar evitar a concentração da exploração do serviço em uma determinada empresa, a ponto de desestimular a concorrência, a qual é estimulada na Lei 8987/95, que trata das concessões em âmbito nacional

Contudo, o atual critério não considera o dado verdadeiramente relevante para coibir o domínio ou controle do mercado, qual seja, o percentual de participação na receita geral no sistema. Uma maior demanda de passageiros não representa necessariamente um maior faturamento da empresa, e, portanto, uma maior participação no mercado como um todo, devendo-se considerar também a extensão das viagens

Portanto, o binômio demanda-tarifa define a receita, e esta expressa, adequadamente, a participação dos concessionários no sistema, que se dará mediante processo licitatório. Nesse procedimento, o Estado do Ceará necessita de uma maior agilidade, bem como a opção de escolher a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica

Por fim, o atual sistema de exploração do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, por meio de permissão, carrega problemas insitos da condição de precariedade. A fixação de prazo para realização do serviço confere uma maior segurança jurídica às partes, além de uma correta adequação constitucional "

O projeto em comento guarda fundamento com os artigos 302 e 303 da Lei Maior do Estado, segundo os quais.



“Art. 302 – O transporte de responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte do município e do plano diretor.

Art. 303 – Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado.”

Por demais, a proposição sob exame atende perfeitamente ao disposto no art 3º, §§ 1º e 2º. da Lei n 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua

“Art. 3º (...)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

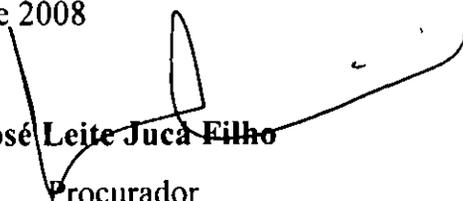
§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.”

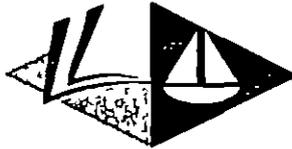


Face ao todo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de novembro de 2008


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM N.º 7.032/2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Dede Teixeira

Comissão de Justiça, em 04 de NOVEMBRO de 2008

PARECER

Favorável.

x [Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 04 de NOVEMBRO de 2008.

x [Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

PARECER SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA

TIPO DE MATÉRIA: <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Indicação <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Ofício <input type="checkbox"/> Outros: _____
NÚMERO DA MATERIA: _____ DATA APRECIÇÃO: ___/___/___
AUTORIA _____

RELATOR DESIGNADO: _____

PARECER: _____

ASSINATURA RELATOR: _____

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à Matéria
 Contrária à Matéria

Visto Presidente _____
Dep. Téo Menezes

Visto Secretário. _____
Edna Barreto Barroso

Arquivado em ____/____/____ Responsavel Arquivamento _____



(contorno)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ Nº 7.032/2008.

ALTERA O ARTIGO 77 caput e § 1º, DO PROJETO LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Nº 7.032/2008.

Artigo 1º Altera o art 77caput e § 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 032/2008, do Governo do Estado do Ceará, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 77º-()

Na concessão do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, Interurbano ou Metropolitano, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo dados estimados de receita operacional, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo correspondente a 30% (trinta por cento) da referida receita em cada sistema

§ 1º E vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a exclusividade na exploração do serviço, e a participação da mesma concessionária, ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em mais de duas áreas de operação, mesmo que o percentual de receita não ultrapasse o percentual máximo previsto no caput deste artigo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2008

DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- 2º Vice-Presidente -
PHS

20

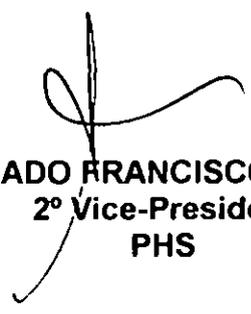
JUSTIFICATIVA

A presente proposta Modificativa tem por objetivo impedir os problemas sociais que se anunciam (desemprego em larga escala, perda de patrimônio construído a tantos anos, idosos desempregados e sem condições de encontrar quaisquer atividade lícita com renda suficiente para sustentar sua família) caso o projeto seja aprovado como proposto

Buscando assegurar a exploração de cada lote por mais de uma empresa, evitando exclusividade e garantindo a livre concorrência e a liberdade de escolha dos usuários, limitando a participação de cada empresa a no máximo trinta por cento da receita de cada sistema, o que garantirá a todos os operadores do sistema uma receita capaz de assegurar a boa qualidade e continuidade dos serviços, mantendo e até mesmo ampliando os empregos hoje ofertados

Torna-se imperioso falar sobre a desnecessidade de votar tão importante alteração, ou seja, uma mudança radical que transformará em um grande Cartel em um verdadeiro Oligopólio no sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará

Data retro



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- 2º Vice-Presidente -
PHS

continua



002/2008

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI INSERIDO NA MENSAGEM DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº. 7.032, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.**

*Altera a redação dada ao art 1º da Mensagem
n 7 032, de 23 outubro de 2008, conforme
descritos a seguir*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art. 1º Os Artigos 4º, 9º, 7º, 11º, 38º e 77º da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001 que dispõem sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes alterações

“Art 4º

(.)

§ 7º A Lei definirá as áreas de operação e a extensão máxima das linhas que poderão ser operadas por miniônibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto”

“Art 9º

I – A comprovação da disponibilidade da frota para atender ao serviço licitado, que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade, arrendamento mercantil, locação de veículos ou

22
[Signature]

cessão, podendo ainda, demonstrar a capacidade financeira de adquirir os veículos, devendo estes se encontrar disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço. Não podendo tais veículos estar comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido ao prazo acima e o disposto no art. 31 desta Lei,

()

“Art. 7º A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço.

()

“Art. 11 Para exploração de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros através de concessão ou permissão, a transportadora prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, no valor de 3% (três por cento) do contrato, atualizado nas mesmas condições daquele.

()



§ 2º Em caso de extinção da concessão ou permissão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída em favor da concessionária ou permissionária, devidamente corrigida pela UFIRCE ”

“Art 38

()

§ 3º O poder concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 30% (trinta por cento) da lotação sentada no serviço regular interurbano convencional, observadas as seguintes condições

I – Nas linhas com extensão de até 400 km, quando operadas por ônibus,

()

“Art. 77 Na concessão do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, Interurbano ou Metropolitano, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, dados estimados de receita operacional, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo correspondente a 10% (dez por cento) da referida receita em cada sistema

§ 1º É vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a exploração de uma área de operação exclusivamente por uma só empresa, ou

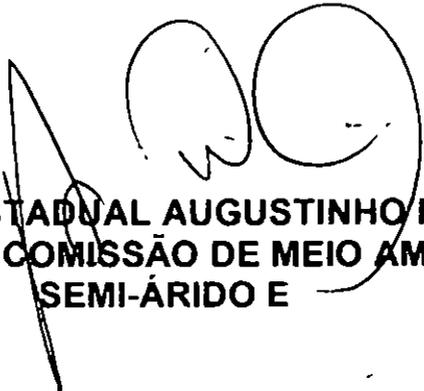
24

por empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, bem como a participação da mesma concessionária em mais de 2 (duas) áreas de operação, mesmo que o percentual máximo previsto no caput deste artigo

()

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2008.



**DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DO
SEMI-ÁRIDO E**

JUSTIFICATIVA

A Mensagem Governamental n.º 7 032, de 23 de outubro de 2008 tem por finalidade dar uma nova regulamentação à Lei n.º 13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará

Nessa forma, faz-se necessário algumas ponderações atinentes a nossa proposta de Emenda a Mensagem supracitada

A lei n.º 13 094, de 12 de janeiro de 2001, no Art 9º, inciso I, permite as transportadoras demonstrar a disponibilidade da frota suficiente para a execução dos serviços concedidos ou permitidos "mediante comprovantes de propriedade ou cessão" dos veículos, desde que encontrem-se disponibilizados no prazo final no edital

o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem propõe alteração do Art 9º, inciso I, em razão da qual a comprovação de disponibilidade da frota se fará, exclusivamente, "mediante comprovantes de propriedade ou arrendamento mercantil" Afasta, assim, outras espécies de negócios jurídicos previstos na nossa legislação civil e comercial, alguns deles muito mais vantajosos, econômica e operacionalmente, do que os dois tipos apontados no projeto

Não se pode esquecer que a competência para legislar sobre direito civil e direito comercial é exclusiva da União (Constituição Federal, Art 22, I) e a mesma Carta Magna proclama que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF 88, Art 5º, II) É certo que o Estado tem a liberdade, mediante lei própria, organizar os seus próprios serviços Entretanto, para afastar a possibilidade que tem o particular de utilizar institutos previstos na lei reservada à competência exclusiva da União, deverá fundamentar a restrição, demonstrando que ela se mostra inconveniente para o interesse público Entretanto a cessão ou a locação de veículos, desde que eles estejam disponíveis para o emprego no serviço de transporte, no prazo estabelecido no edital, em nada prejudica ou ameaça o interesse público Ao contrário, possibilita que a frota seja renovada em menores espaços de tempo, evitando maior imobilização de recursos com a aquisição de toda a frota estimada como necessária, possibilitará maiores investimentos em outros setores, melhorando a qualidade do serviço e, o que é de suma importância, propiciando uma menor tarifa, com economia para o usuário

A Lei n.º 13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, em seu Art 38, § 3º admite que "excepcionalmente, o Poder Concedente poderá, a seu critério,, autorizar passageiros excedentes até o limite de 20% da lotação sentada nos serviços de transporte regular interurbano convencional prestado por ônibus O § 4º diz que, no serviço de transporte regular metropolitano convencional e no serviço de transporte regular interurbano convencional, este último em linhas com extensão de até 75 Km, ambos prestados por ônibus, o Poder Concedente poderá autorizar,

36 A

a seu critério, passageiros excedentes, inclusive em limite superior ao estabelecido no § 3º deste artigo

A previsão legal de transporte de passageiros excedentes tem assegurado, até agora, a rentabilidade do serviço. Pelas alterações propostas, a autorização para o transporte excedente em até 20% somente poderá ser autorizado "por ocasião de feriados prolongados, eventos religiosos e datas cívicas", observadas as condições de linhas com extensão de até 200Km, quando operadas por ônibus

Segundo os dados coletados pela Autarquia de Trânsito, e utilizados para o planejamento do sistema de transporte, as alterações, na forma proposta do § 3º do Art 38 da Lei nº 13.094, de 12/01/2001, levará à inviabilidade econômica do serviço, pois nenhuma linha conseguirá atingir o número mínimo de passageiros equivalentes que lhe garanta a rentabilidade

Outra ponderação nossa é quanto a alteração proposta pelo referido projeto de lei, Art 77, no que diz respeito ao limite da participação do concessionário ou permissionário do serviço na demanda anual de passageiros, hoje limitado a 12% para as linhas radiais, e a 8% para as linhas regionais. O projeto altera significativamente estes índices, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo correspondente a 40% da receita de cada sistema. Veda, ainda, no § 1º a participação da mesma concessionária em mais de três áreas de operação

Vê-se logo que, pelo projeto, uma só empresa poderá ficar com 40% da receita propiciada pelo sistema de transporte interurbano de passageiros. Quanto à limitação de participação em no máximo três áreas, é preciso observar que o DETRAN, hoje detentor da competência para outorgar concessões e permissões de transporte intermunicipal de passageiros, já realizou audiência pública onde divulgou o projeto de transporte que será implantado no Estado,

reservando, inclusive, minuta dos editais de licitação para concessão e permissão. Vê-se, do edital de licitação para a concessão de linhas, que se trata de "CONCORRÊNCIA do tipo menor tarifa com valor fixo de outorga POR LOTE". Ora o projeto prevê a divisão do Estado do Ceará em 8 (oito) lotes, sendo que um deles, o oitavo, contém apenas 4 (quatro) linhas do chamado CRAJUBAR, ligando Juazeiro do Norte ao Crato (duas linhas), Barbalha a Missão Velha. O restante do Estado do Ceará está dividido em 7 (sete) lotes, sendo

- Lote 1, com pólos em Aracati, Russas, Morada Nova e Limoeiro do Norte, contendo 20 linhas,
- Lote 2, com pólos em Baturité e Quixadá, contendo 16 linhas,
- Lote 3, com pólos em Canindé, Crateús e Tauá, contendo 21 linhas,
- Lote 4, com pólo em Sobral, contendo 14 linhas,
- Lote 5, com pólo em Itapipoca, contendo 11 linhas,
- Lote 6, com pólo em Iguatu, contendo 7 linhas,
- Lote 7, com pólos em Crato e Juazeiro do Norte, contendo 7 linhas

Dessa forma, se as concessões serão feitas por lote, e uma empresa pode explorar até 3 (três) lotes, atingindo até 40% da receita do sistema, teremos que o Estado do Ceará ficará com apenas 3 (três) empresas de transporte de passageiros. Hoje opera com mais de trinta empresas, observando o sistema de livre concorrência, onde os passageiros têm a opção de escolher por

27

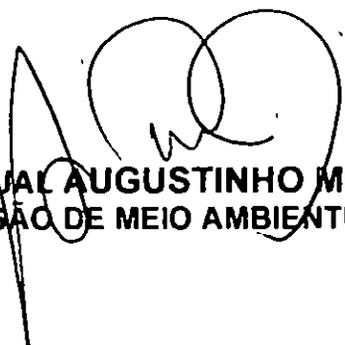


qual transportadora viajará Implantado o novo sistema projetado pelo DETRAN; e que se constitui no objetivo do projeto de lei sob enfoque, ficarão apenas três, como se disse acima, e os passageiros já não terão opção de escolher por qual transportadora vai realizar as suas viagens O projeto, assim, vai de encontro às normas constitucionais pertinentes à ordem econômica e financeira, afrontando a Lei nº 8 987/95, especialmente quanto ao direito de liberdade de escolha dos usuários (Art 7º, III) e a proibição de exclusividade (Art 16) e o incentivo à competitividade (Art 29, XI)

4, também, que considerar os problemas sociais que as mudanças propostas, caso aprovadas, ...do acarretar Aproximadamente 30 (trinta) empresas serão obrigadas a encerrar suas atividades em razão da perda de suas permissões ou concessões, pois estas passarão a ser de, no máximo, 3 (três) empresas Consequentemente, terão de despedir seus empregados (pessoal administrativo, motoristas, cobradores)

Neste momento congrego os meus pares a aprovação desta matéria legislativa

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2008



**DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DO SEMI-ÁRIDO**



Contrário

**EMENDA MODIFICATIVA Nº .03./2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7032/2008**

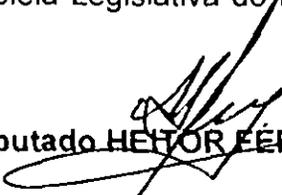
Modifica o artigo 77 e seu parágrafo 1º da Lei 13.094, de 12 de janeiro de 2001, objeto do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7032/2008.

Artigo 1º O artigo 77 e seu parágrafo 1º da Lei 13 094, de 12 de janeiro de 2001, objeto do art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7032/2008, passam a ter as seguintes redações

"Art 77 - Na concessão do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, Interurbano ou Metropolitano, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, dados estimados de receita operacional, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo de 10% (dez por cento) da referida receita em cada sistema

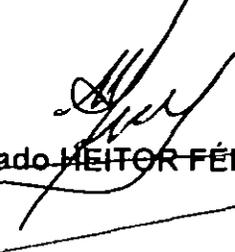
§1º - É vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a exploração de uma área de operação exclusivamente por uma só empresa, ou por empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, bem como a participação da mesma concessionária em mais de 2 áreas de operação, mesmo que o percentual da receita não ultrapasse o percentual máximo previsto no caput deste artigo "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de novembro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, contendo apenas pontuais alterações aos dispositivos supra, almeja conferir maior competitividade ao setor de transporte rodoviário, evitando que apenas empresas de grande porte possam dominar o mercado de transporte público. Reduzir para 10% (dez por cento) e em .02 (duas) áreas ensejam maior oportunidade de um serviço a contento


Deputado HEITOR FÉRRER



**EMENDA MODIFICATIVA Nº/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7032/2008**

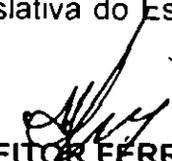
Modifica o artigo 77 e seu parágrafo 1º da Lei 13.094, de 12 de janeiro de 2001, objeto do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7032/2008.

Artigo 1º O artigo 77 e seu parágrafo 1º da Lei 13.094, de 12 de janeiro de 2001, objeto do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7032/2008, passam a ter as seguintes redações

"Art 77 – Na concessão do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, Interurbano ou Metropolitano, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, dados estimados de receita operacional, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo de 10% (dez por cento) da referida receita em cada sistema

§1º - É vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a exploração de uma área de operação exclusivamente por uma só empresa, ou por empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, bem como a participação da mesma concessionária em mais de 2 áreas de operação, mesmo que o percentual da receita não ultrapasse o percentual máximo previsto no caput deste artigo "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de novembro de 2008


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, contendo apenas pontuais alterações aos dispositivos supra, almeja conferir maior competitividade ao setor de transporte rodoviário, evitando que apenas empresas de grande porte possam dominar o mercado de transporte público. Reduzir para 10% (dez por cento) e em 02 (duas) áreas ensejam maior oportunidade de um serviço a contento


Deputado HEITOR FERRER



Favorável, com a expressão 'Desde que já' autorizada pelo poder concedente no art 3º.



Emenda Aditiva nº 004/2008

Acresce o art 3º no Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7 032/08, renumerando os demais artigos

Art 1º Acresce o art 3º no Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7 032/08, renumerando os demais artigos com a seguinte redação

“Art 3º É admidita a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que (expressamente) autorizada pelo poder concedente ^{já}

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência pública

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentre dos limites da subconcessão”

SALA DA SESSÕES, 26 de novembro de 2008

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Nelson Matus

JUSTIFICATIVA

A presente tem o objetivo de acrescentar dispositivo visando inserir na lei a modalidade da subconcessão, já preconizada nos termos do art 26 da Lei Federal nº 8 987/95

34
22

contrôlo (contemplado na emenda de)



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI INSERIDO NA MENSAGEM DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº 7.032, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008. 005/2008

Dispõe com a presente Emenda alterações no texto dos art 3º, § 2º do art 11 e § 3º do art 38 da sobredita Mensagem do Governo, dando-lhe a redação abaixo, conforme descritos a seguir

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º Acresce o art 3º no Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7 032/08, renumerando os demais artigos com a seguinte redação

Art 3º E admitida a subconcessão, nos termos previsto no contrato de concessão, ficando desde já autorizada pelo poder concedente

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência pública

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentre dos limites da subconcessão

Art 11º

§ 1º

§ 2º Em caso de extinção da concessão ou permissão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída em favor da concessionária ou permissionária, devidamente corrigida pela UFIRCE

32

A large handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

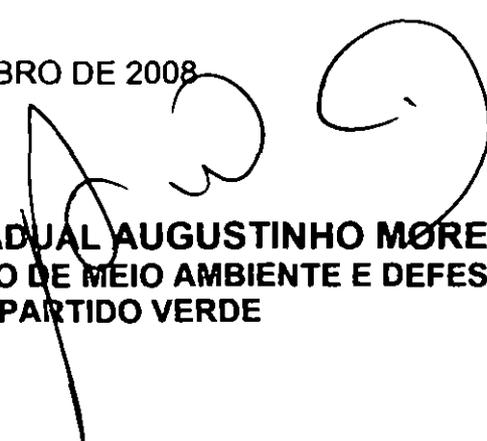
Art 38

()

§ 3º O poder concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 30% (trinta por cento) da lotação sentada no serviço regular interurbano convencional, observadas as seguintes condições

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2008



DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DO SEMI-ÁRIDO
PARTIDO VERDE

JUSTIFICATIVA

A Mensagem Governamental n° 7 032, de 23 de outubro de 2008 tem por finalidade dar uma nova regulamentação à Lei n° 13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

Dessa forma, faz-se necessário algumas ponderações atinentes a nossa proposta de Emenda a Mensagem supracitada.

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo visando inserir na Lei Estadual a modalidade de subconcessão, já preconizada nos termos do art 26 da Lei Federal n°. 8 987/95, adequando-a, desta forma, a mandamento federal

A Lei n° 13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, em seu Art 38, § 3º admite que "excepcionalmente, o Poder Concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 30% da lotação sentada nos serviços de transporte regular interurbano convencional prestado por ônibus O Poder Concedente poderá autorizar, a seu critério, passageiros excedentes, inclusive em limite superior ao estabelecido no § 3º deste artigo

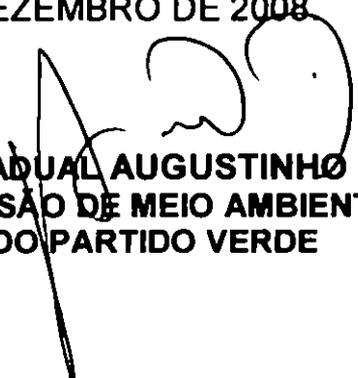
Segundo os dados coletados pela Autarquia de Trânsito, e utilizados para o planejamento do sistema de transporte, as alterações, na forma proposta do § 3º do Art 38 da Lei n° 13.094, de 12/01/2001, levará à inviabilidade econômica do

34
18

serviço, pois nenhuma linha conseguirá atingir o número mínimo de passageiros equivalentes que lhe garanta a rentabilidade, desta forma esta sendo garantida a operacionalização regular por parte das empresas ganhadoras das concessões e das sub-concessões

Neste momento congrego os meus pares a aprovação desta matéria legislativa

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2008



DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DO SEMI-ÁRIDO PARTIDO VERDE

Recibido 02.12.2008
en full month

Favoreável, (anexada à emenda nº 8)



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI INSERIDO NA MENSAGEM DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO Nº 7.032, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008. 006/2008**

*Dispõe com a presente Emenda acrescenta o art
4º à refenda mensagem conforme descritos a
seguir*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º Acresce o art 4º no Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº
7 032/08, renumerando os demais artigos com a seguinte redação

Art. 4º O poder concedente estabeleceria a mesma data de abertura do
edital para licitação do serviço regular e alternativo de Transporte Rodovia
rio Intermunicipal de Passageiros

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2008



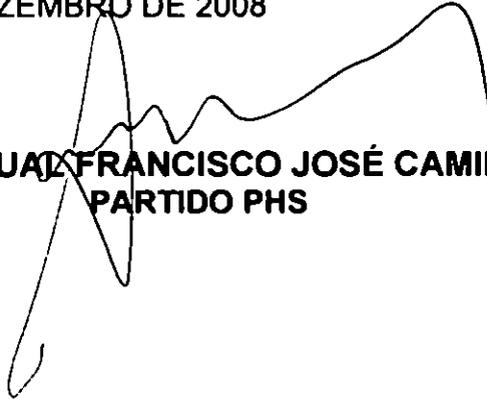
**DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO JOSÉ CAMINHA ALMEIDA
PARTIDO PHS**

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa dar tratamento isonômico aos cessionários dos serviços regular e alternativo do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, conforme estabelecido na Constituição Federal em seu art. 175 parágrafo único Inciso IV que determina a lei que cria o regime de permissão e concessão, obrigando a manutenção de um serviço adequado.

Neste momento congrego os meus pares a aprovação desta matéria legislativa

SALA DAS SESSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 2008



**DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO JOSÉ CAMINHA ALMEIDA
PARTIDO PHS**



Ferriável, sobre para o limite de 75km
9/ transporte interurbano (anexoado á
emenda.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2008 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.032 DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

**EMENDA QUE MODIFICA O ARTIGO 38
DA LEI 13. 094 DE JANEIRO DE 2001,
DISCIPLINANDO A LOTAÇÃO DE
VEÍCULOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE
PASSAGEIROS.**

Art. 1º O s Arts da Lei 13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passam a vigorar com as alterações

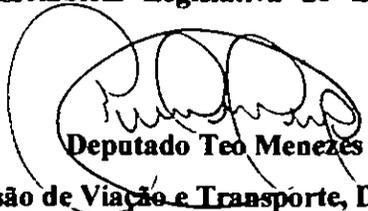
Art. 38 – Considera-se , para efeito da capacidade de lotação do veículo, todas as poltronas disponíveis, exceto a do motorista e a do cobrador, quando houver este último

§1º - Considerar-se-á lotado o veículo que estiver com sua capacidade completa

§2º - Será permitido o excesso de lotação, exclusivamente nas seguintes condições

- a) Para as linhas metropolitanas e (interurbanas de até 75 km, em percentual de até 100% da capacidade de lotação de cada veículo)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2008.


Deputado Teófilo Menezes

Presidente da Comissão de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior

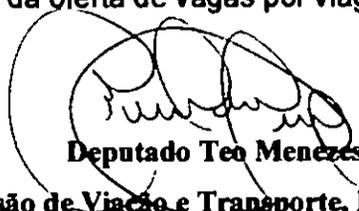

RECEBIDO
03/12/2008
OUTUB
35

Justificativa

A inexistência de passageiros em pé onera a tarifa, uma vez que o COEFICIENTE TARIFÁRIO ao desconsiderar tal possibilidade, rateia os custos por uma quantidade menor usuários

Esta lógica é portanto excludente e anti-democrática, pois reduz a mobilidade social e elitiza o transporte de massa, ou seja, é tudo o que não desejamos para a nossa carente população interiorana. A realidade do nosso estado é de pobreza e carência de recursos, devendo prevalecer o preço módico das tarifas ainda que com um possível menor conforto, até porque a nova legislação obriga que a frota possua ar refrigerado. Assim procedendo evitamos expor o usuário a situações de risco em que o mesmo tenha urgência em embarcar, já que esta medida amplia a possibilidade de vagas por viagem.

Importante se frisar que, há linhas intermunicipais de até 75 km que não são consideradas metropolitanas, mas possuem características metropolitanas, portanto, assemelhando-se a operação das linhas urbanas, tornando-se necessária a ampliação da oferta de vagas por viagem nessas linhas.



Deputado Teo Menezes

Presidente da Comissão de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior

(Fornicável)

Emenda Aditiva Nº 8 /2008

Acrescenta o artigo 76-A a Lei Nº 13.094/2001,
que trata do Sistema de Transporte
Intermunicipal e Metropolitano.

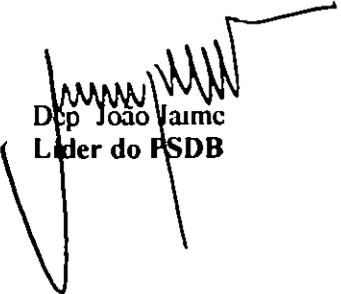
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º à Lei Nº 13 094/2001 que acompanha a Mensagem Nº 7 032/08. será acrescido o seguinte artigo

Art. 76-A – O Serviço de Transporte Regular Interurbano e o Serviço de Transporte Complementar, serão licitados no mesmo edital

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de Dezembro de 2008



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do artigo de lei haja vista a integração existente entre as duas modalidades de transporte, razão pela qual não se justifica que sejam licitados em momentos distintos

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 03 de Dezembro de 2008.



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

Favorável



**EMENDA ADITIVA 09 /08
A MENSAGEM 7.032/08**

Adiciona dispositivo ao Art.1º da Mensagem
7 032/08

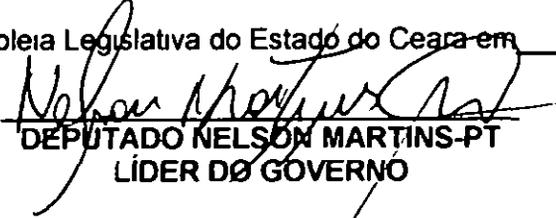
Adicione-se o dispositivo abaixo ao Art 1º da Mensagem 7 032/08, na parte em que faz menção ao Art 4º da Lei nº13 094 de 12 de janeiro de 2001, ficando sua redação como se segue

Art. 1º Os Arts 4º, 7º, 9º, 11, 13, 30, 38, 43, 70, 77 e 81 da Lei nº 13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes alterações

“ Art 4º ()

§ 9º As ligações radiais do Sistema de Transporte Regular Complementar do Estado do Ceará terão extensão máxima de 165 km a partir do Município de Fortaleza, e serão divididas em 04 (quatro) lotes, com pólos nos Municípios de Aracati, Itapipoca, Baturité e Quixadá, contemplando os seguintes eixos, partindo de Fortaleza para: Itapipoca, Aracati (CE 040), Aracati (BR116), Beberibe, Cascavel, Morada Nova, Russas, Canoa Quebrada, Fortim, Redenção, Guaramiranga (CE 060), Guaramiranga (CE 065), Baturité, Aratuba, Quixadá, Tejuçuoca, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Trairi, Uruburetama, Pentecoste, Apuiarés, General Sampaio, Caponga, Barreira – CE 060, Barreira – BR 116, Caio Prado/Itapiuna, Capistrano, Aratuba/Mulungu, Choro Limão, Ibaretama, Ocara, Ibicuritinga, Itapajé.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de dezembro de 2008


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação da Mensagem 7 032/08 e é fruto de acordo com as entidades representativas da categoria

42

Favorável.

✓



Emenda Modificativa Nº 10/2008

Dá nova redação ao Parágrafo 4º do Artigo 38º
da Lei Nº 13.094/2001, que trata do Sistema de
Transporte Intermunicipal e Metropolitana.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

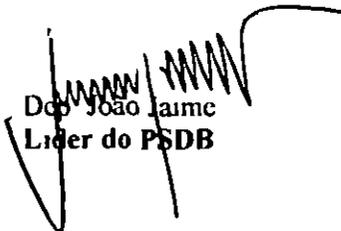
Art. 1º O Parágrafo 4º do Artigo 38 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7 032/08, passa a ter a seguinte redação

Art. 38 -

§4º. No serviço de transporte regular e complementar metropolitano quando operado por ônibus ou microônibus, o poder concedente, a seu critério, poderá autorizar o transporte de passageiros excedente no limite igual ao da lotação sentada, cuja autorização se dará pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado

(e Intermunicipal até a distância de 75km) emenda 07

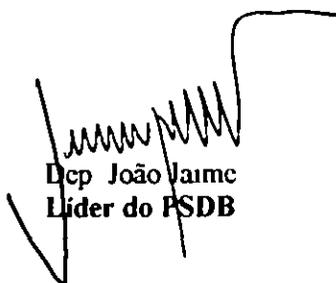
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de Dezembro de 2008


Dep. João Jaime
Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

Estas linhas quando operadas por ônibus possuem a característica de linhas urbanas, sendo de curto percurso e tempo de viagem, de modo que o transporte realizado em pé não causa prejuízo ao usuário, tal como ocorre no sistema de transporte coletivo urbano nas demais capitais do país, bem como no próprio transporte coletivo ferroviário de passageiros. As características dos veículos utilizados na operação do serviço complementar não comportam o transporte de passageiros em pé, em decorrência do dimensionamento e da segurança dos usuários do sistema.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 03 de Dezembro de 2008.



Dep. João Jaime
Líder do PSDB

Favorável.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2008.

Dá nova redação ao Artigo 9º da Lei Nº 13.094/2001, que trata do Sistema de Transporte Intermunicipal e Metropolitana.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

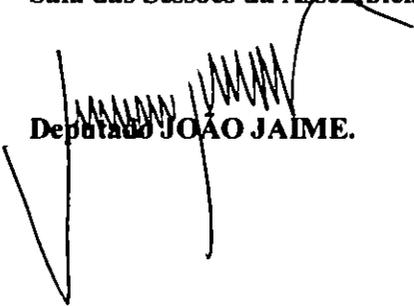
DECRETA:

Art. 1º O Artigo 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7 032/08, passa a ter a seguinte redação

Art. 9º - (..)

Artigo 9º - I – A comprovação da disponibilidade da frota, nos termos e condições apresentados na proposta vencedora, para atender ao serviço licitado deverá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou arrendamento mercantil, devendo os veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art 31 desta Lei

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2008.



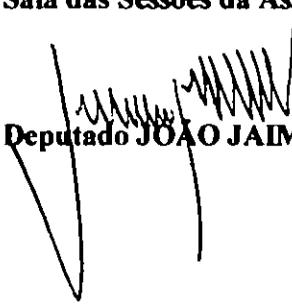
Deputado JOÃO JAIME.

45

JUSTIFICATIVA

As empresas vencedoras na licitação deverão ter na data prevista no Edital assim como na ordem de serviço a frota de veículo disponível, para que seja garantida a continuidade do serviço

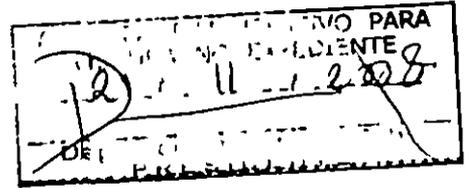
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2008.



Deputado **JOÃO JAIME**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 429/08

Fortaleza, 20 de novembro de 2008



Exmo Sr

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando V Exa , e por seu intermédio, apresento, em anexo, a proposta de emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 032/08

A presente emenda destina-se a primorar o projeto ora em apreciação nesta augusta Assembléia Legislativa

Desta forma, solicito a V Exa determinar as providências legislativas para apreciação da presente emenda

No ensejo, renovo protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REC Nº 2947
Em 20 de novembro de 2008
[Handwritten signature]



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

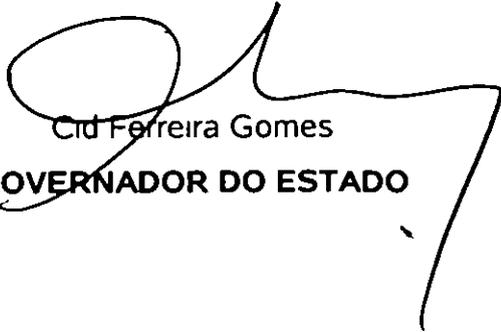


**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.032, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.**

Art. Único. O § 2º do Art 7º referido no Art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 032 de 23 de outubro de 2008, passa a ter a seguinte redação

“§ 2º A permissão poderá ser outorgada por prazo máximo de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público, atendimento do resultado do índice de que trata o art 80 desta Lei e anuência do permissionário na prorrogação do termo de permissão e na continuidade da prestação do serviço ”

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
de de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

48

2

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM 7.032/08

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

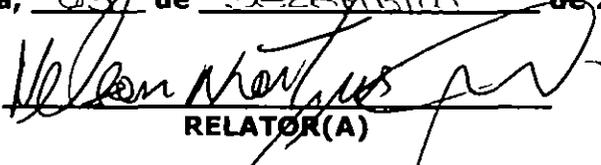
EMENTA ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DISPOSITIVOS DAS LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATAM DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

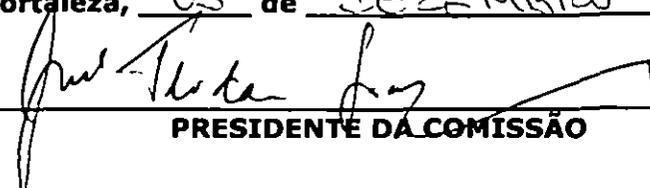
PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM

Fortaleza, 03 de DEZEMBRO de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 03 de DEZEMBRO de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

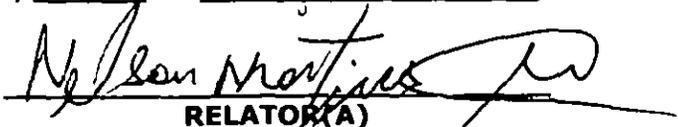
EMENTA EMENDA Nº 01/08 Altera o artigo 77 caput e § 1º, do projeto lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado Francisco Caminha

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

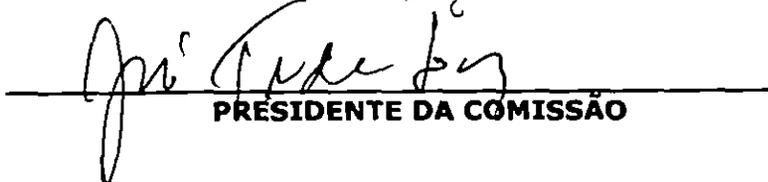
PARECER: CONTRÁRIO

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 02/08 Altera a redação do artigo 1º, do projeto lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado Augustinho Moreira

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: CONTRÁRIO

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada a parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

João de Deus Júnior
PRESIDENTE DA COMISSÃO



ASS. NAC. CONSTITUCIONAL - 2ª SEÇÃO LEGISLATIVA
LEGISLAÇÃO - 2ª SEÇÃO LEGISLATIVA - ORD. N.º 113
DISP. N.º 113
{ Publique-se em Diário da República
{ Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 21 / 11 / 08

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 03/08 Altera a redação do artigo 77 parágrafo 1º da Lei 13.094 de 12 de janeiro de 2001, objeto do projeto lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado Heitor Férrer

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: CONTRÁRIO

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada o parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Paulo Roberto
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 04/08 Acresce o artigo 3º do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado Domingos Filho

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: FAVORÁVEL COM A EXPRESSÃO "DESDE QUE
"IA" AUTORIZADA PELO PODER CONCEDENTE"

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

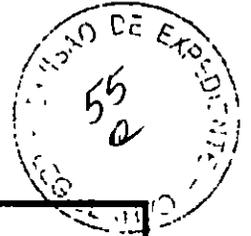
Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovando o parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

João Paulo Jr
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER
REUNIÃO**



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 05/08 Dispõe com a presente emenda alterações no texto dos art. 3º, § 2º do art. 11 e § 3º do art. 38 da sobredita do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado Agostinho Moreira

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: CONTRÁRIO (CONTEMPLADO PELA E-
MENDA 04)

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação e parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 06/08 Dispõe com a presente emenda acrescenta o art. 4º, do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008 conforme descritos a seguir

AUTORIA: Deputado Francisco Caminha

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

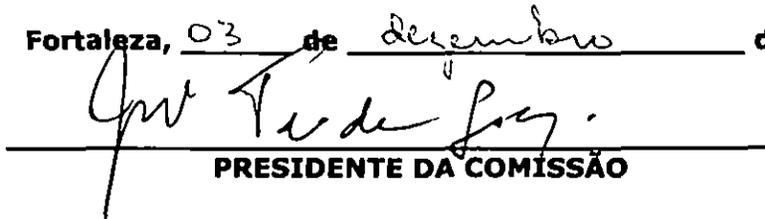
PARECER: FAVORÁVEL (ANEXADA A EMENDA Nº 08)

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 07/08 Modifica o art. 38º, da Lei 13.094 de 12 de janeiro de 2001 disciplinando a lotação de veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado Teo Menezes

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER:

FAVORÁVEL SOMENTE PARA O LIMITE DE 75 KM PARA TRANSPORTE INTERURBANO (ANEXA EMENDADO)

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovada o parecer do relator

Fortaleza, _____ de _____ de 2008.

Jul F. Costa Jr.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 08/08 Acrescenta o art. 76º, da Lei 13.094 de 12 de janeiro de 2001 que trata do sistema de transporte intermunicipal e metropolitano do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado João Jaime

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprimada o parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

João Jaime
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 09/08 Adiciona ao art. 1 do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado Nelson Martins

RELATOR (A) DEPUTADO (A) João Jaime

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

João Jaime
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 10/08 Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 38 da Lei 13.094 de 12 de dezembro de 2001 que trata do sistema de transporte intermunicipal e metropolitana do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado João Jaime

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: FAVORÁVEL, COM A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "E INTERURBANO ATÉ A DISTÂNCIA DE 75 KM" APOÓS A EXPRESSÃO "MICROÔNIBUS" (EMENDA 04)

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado, parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

João Jaime
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CEDD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA EMENDA Nº 11/08 Dá nova redação ao art. 9 da Lei 13.094 de 12 de dezembro de 2001 que trata do sistema de transporte intermunicipal e metropolitana do projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Deputado João Jaime

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado e parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

João Jaime
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.032/2008
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA ~~EMENDA~~ Modificativa ao projeto de lei que acompanha a mensagem do governo do Estado do Ceará nº 7.032/2008

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

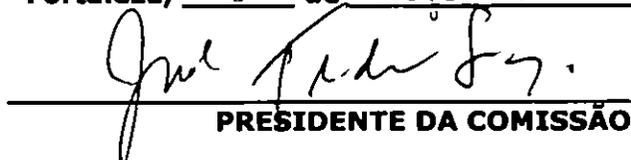
PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado - parecer do relator

Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RECURSO

REJEITADO
Em 11 de dezembro de 2008

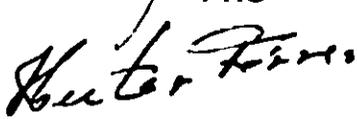
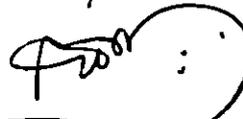
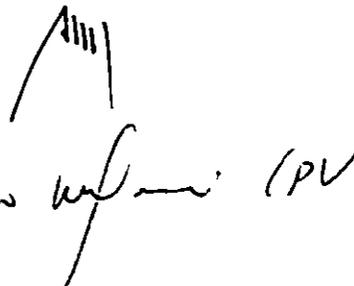
1º Secretário

Recurso ao Plenário contra decisão das Comissões Conjuntas de Viação, Transporte, Des. Urbano e Interior, Trabalho, Administração e Serviço Público e Orçamento, Finanças e Tributação que inadmitiu a Emenda de nº001 que altera o art. 77 caput e § 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.032/2008, do Governo do Estado do Ceará.

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Deputado Estadual Francisco Caminha, no uso de suas prerrogativas parlamentar vem perante Vossa Excelência apresentar Recurso à decisão das Comissões Conjuntas de Viação e Transporte, Des Urbano e Interior, Trabalho, Administração e Serviço Público e Orçamento, Finanças e Tributação, que inadmitiu a Emenda de nº001 que altera o art 77caput e § 1º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 032/2008, do Governo do Estado do Ceará, pedindo que o mesmo seja submetido a apreciação soberana do Plenário desta Casa Legislativa, art. 97, §1º. Do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de Dezembro de 2008


Deputado Francisco Caminha
- 2º Vice-Presidente -
PHS




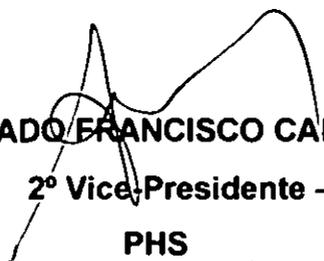

JUSTIFICATIVA

A presente proposta Modificativa tem por objetivo impedir os problemas sociais que se anunciam (desemprego em larga escala, perda de patrimônio construído a tantos anos, idosos desempregados e sem condições de encontrar quaisquer atividade licita com renda suficiente para sustentar sua família) caso o projeto seja aprovado como proposto

Buscando assegurar a exploração de cada lote por mais de uma empresa, evitando exclusividade e garantindo a livre concorrência e a liberdade de escolha dos usuários, limitando a participação de cada empresa a no máximo trinta por cento da receita de cada sistema, o que garantirá a todos os operadores do sistema uma receita capaz de assegurar a boa qualidade e continuidade dos serviços, mantendo e até mesmo ampliando os empregos hoje ofertados

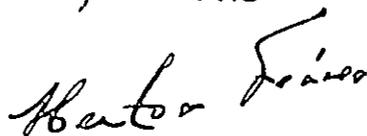
Toma-se imperioso falar sobre a desnecessidade de votar tão importante alteração, ou seja, uma mudança radical que transformará em um grande Cartel em um verdadeiro Oligopólio no sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará

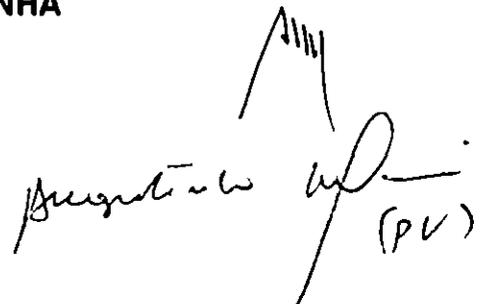
Data retro


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

- 2º Vice-Presidente -

PHS


Bento Soares


Augusto de Almeida
(PV)


Francisco Caminha


Augusto de Almeida

REJEITADO

Em 4 de dezembro de 2008

1 Secretário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Deputado infra-assinado, no exercício de suas funções legislativas e na forma regimental, requer que seja **submetido ao Plenário**, desta casa, o parecer contrário à **emenda nº. 2** ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem de autoria do poder executivo nº. 7.032, de 23 de outubro de 2008.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 03 de dezembro de 2008.**

**Deputado AUGUSTINHO MOREIRA
PARTIDO VERDE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

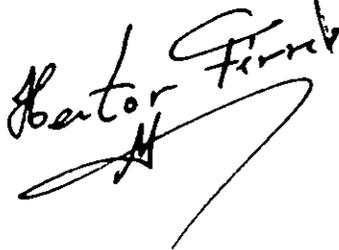
Requer a votação nominal do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7.032 de autoria do Poder Executivo.

O Deputado infra-assinado, no exercício de suas funções legislativas e na forma regimental, requer a votação nominal do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7.032 de autoria do Poder Executivo

O Projeto de Lei em análise altera o anexo II da Lei nºs 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e dispositivos das lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que tratam do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará e da concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2008.

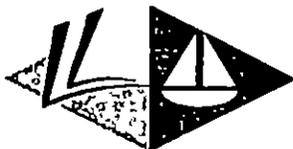
Deputado Estadual AUGUSTINHO MOREIRA
Partido Verde



Augusto Ferreira



Augusto Moreira
M.A. DT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.032 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 04 de dezembro de 2008

PARECER

Favorável à mensagem e as emendas 04 (com expressão "onde que
06, 07 (com limite de 75km p/transporte Interurbano) com exclusão)
08, 10, 11, 12 (emenda com modif.).

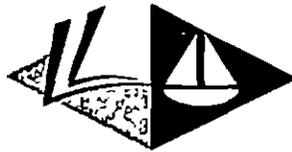
A emenda n.º 09 teve parecer favorável do deputado Jecé Jansen.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 04 de dezembro de 2008.

Julo
PRÉSIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



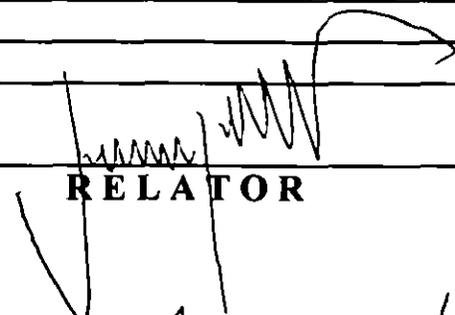
MATÉRIA: Mensagem N.º 7032 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: João Jaime

Comissão de Justiça, em 04 de dezembro de 2008.

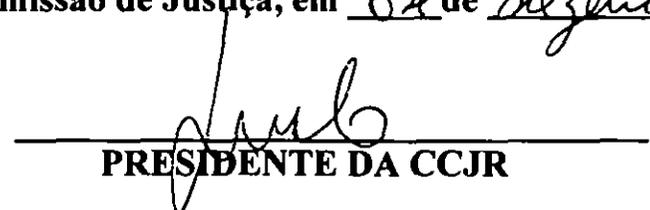
PARECER

Favorável à emenda N.º 09


RELATOR

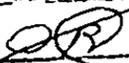
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada.

Comissão de Justiça, em 04 de dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de 12 de 2008

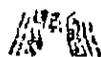
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de 12 de 2008

1º Secretário



REQUERIMENTO 4565, 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em 16/12 Rec Por *clécia*



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer, de acordo com o art. 287 do Regimento Interno, urgência nas mensagens 7.056, 7.057, 7.058, 7.060, 7.061, 7.062, 7.063 e 7.064 do Poder Executivo

Os deputados presidentes de comissão abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, em especial o art. 287 do regimento Interno, vêm requerer a V. Exa que determine urgência nas seguintes mensagens:

MENSAGEM 7.056- DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART 5º, AO ART. 27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E AO ART 28 DA LEI 14 201, DE 06 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.057- ALTERA A LEI Nº 12 531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.058- PRORROGA OS PRAZOS PARA OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO PCCV DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

MENSAGEM 7.060- ALTERA O INCISO II DO § 1º DO ART 2º DA LEI Nº 12 411, DE 02 DE JANEIRO DE 1995

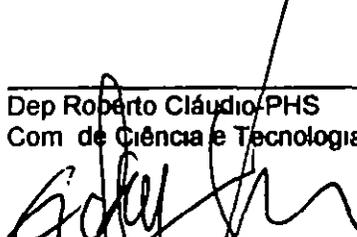
MENSAGEM 7.061- CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SEINSP, A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA – GEAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

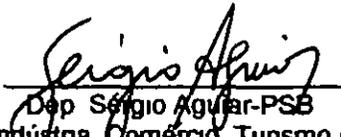
MENSAGEM 7.062- RATIFICA AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E CONSOLIDA AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

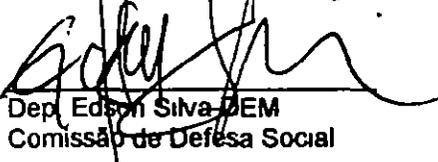
MENSAGEM 7.063- AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.064- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12 670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), O ART 5º DA LEI Nº 13 299, DE 4 DE ABRIL DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS E DA LEI 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

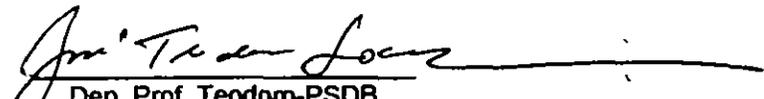
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 16 de dezembro de 2008


Dep Roberto Cláudio PHS
Com de Ciência e Tecnologia


Dep Sérgio Aguiar-PSB
Com. Indústria, Comércio, Turismo e Serviços


Dep Edson Silva DEM
Comissão de Defesa Social


Dep Wellington Landim-PSB
Com de Orçamento, Finanças e Tributação


Dep Prof Teodoro-PSDB
Com de Trabalho, Adm e Serv Público

AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REJEITADO

Em 16 de dezembro de 2008.

1º Secretário

Requer admissibilidade de Emenda
Modificativa de Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº. 7.032/2008.

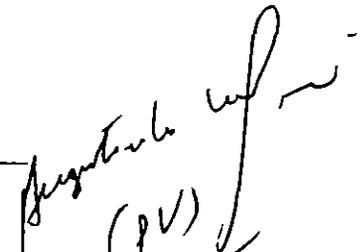
O Deputado abaixo assinado no exercício de suas atribuições e na forma regimental vem com o devido respeito e acatamento e com esteio ao Art. 210, I, do Regimento Interno deste Casa Legislativa, requerer à Vossa Excelência a admissibilidade pelo Plenário da Emenda Modificativa de Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7 032/2008

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16
de dezembro de 2008.




DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



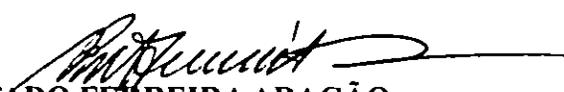

Presidente da Câmara
(P.V.)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.032/2008**

Art 1º Modifica o Art 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7 032/2008, ficando com a seguinte redação

Art 3º É admitida a subconcessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e sendo vedado a participação do grupo vencedor da concessão em participar da subconcessão na bacia da qual for concessionária ”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2008.

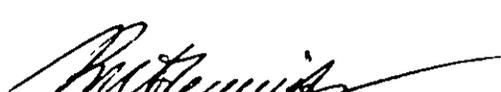


**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT**

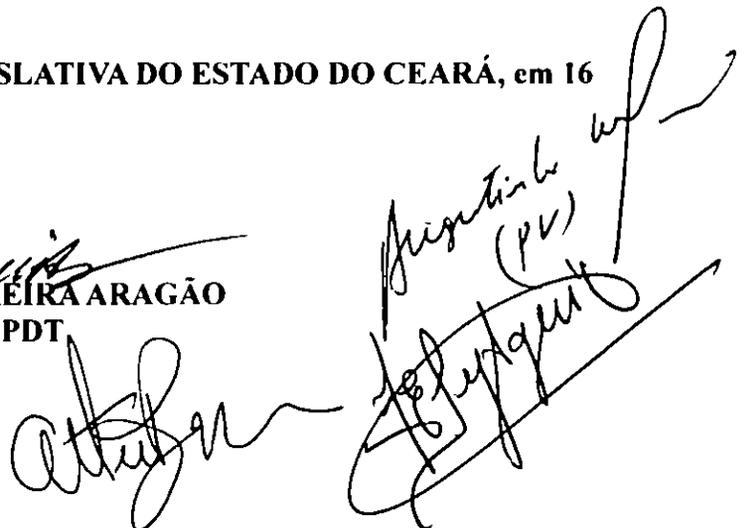
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo aprimorar a Mensagem Governamental, onde a participação do grupo vencedor da concessão será vedada na subconcessão na bacia da qual for concessionária.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2008.



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT**



Priscilla
(PV)
w



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REJEITADO
Em 16 de 11 de 2008
1º Secretário

Requer que seja submetido ao plenário, desta casa, a emenda de nossa autoria que altera a redação dada ao art 3º previsto na emenda nº 04 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 032, de 23 outubro de 2008

O Deputado infra-assinado, no exercício de suas funções legislativas e na forma regimental, requer que seja submetido ao plenário, desta casa, a emenda de nossa autoria que altera a redação dada ao art. 3º previsto na emenda nº 04 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.032, de 23 outubro de 2008

A emenda nº 4 de autoria do Deputado Domingos Filho, Presidente desta casa, fora aprovada nas comissões técnicas com alterações. No entanto, passou “em branco” alteração suscitada por nós na discussão da emenda, haja vista o “desde que” funcionar como conjunção subordinativa temporal traz na sua interpretação uma mensagem implícita de insegurança aos pequenos e médios empresários

Portanto, visando promover justiça, apresentamos a emenda, que tem por escopo maior é dar a garantia de uma interpretação teleológica da norma, assim, proporcionando



aos pequenos e médios empresários de transporte intermunicipal de passageiros que não serão prejudicados pelos grandes empresários do setor.

A interpretação teleológica supera a lógica formal e dirige sua atenção para o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, para o fim que a norma procura alcançar. A conclusão interpretativa deve estar afeiçoada à preservação desse valor bem jurídico, o que extrapassa o âmbito da lógica formal para introduzir no método jurídico um elemento material. Pode ser incluída aqui, ainda, a corrente que se preocupa com os efeitos da decisão, fazendo reflexão sobre as consequências

Neste momento congrego os meus pares a aprovação desta matéria legislativa

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA
PARTIDO VERDE

[Handwritten signature]
Leum Anz
PD 1

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº. 7.032, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Altera a redação dada ao art 3º previsto na emenda nº 04 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 032, de 23 outubro de 2008, conforme descritos a seguir

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art 1º O Artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 032/08, passam a vigorar com as seguintes alterações

“Art 3º É admitida a subconcessão nos termos previstos no contrato de concessão, desde já autorizada pelo poder concedente

()

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

**DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA
PARTIDO VERDE**

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem por escopo maior dar a garantia aos pequenos e médios empresários de transporte intermunicipal de passageiros que não serão prejudicados pelos grandes empresários do setor

Neste momento congrego os meus pares a aprovação desta matéria legislativa

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2008

**DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA
PARTIDO VERDE**

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.032/08

Altera o anexo II da Lei nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que tratam do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e da concessão e permissão no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts 4º, 7º, 9º, 11, 13, 30, 38, 43, 70, 77 e 81 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 4º

§ 3º A permissão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observadas as normas legais, regulamentares e pactuadas

...

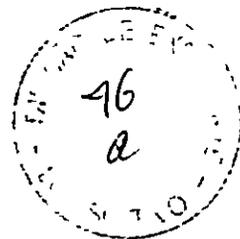
§ 6º As linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão, e quando operadas por miniônibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto serão outorgadas por permissão

§ 7º Ato do Poder Concedente definirá as áreas de operação e a extensão máxima das linhas que poderão ser operadas por miniônibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto

§ 8º Áreas de operação são espaços geográficos formados pelos territórios dos municípios por afinidades viárias, sob influência de um ou mais municípios pólos socioeconômicos, e instituídos pelo Estado do Ceará

§ 9º As ligações radiais do Sistema de Transporte Regular Complementar do Estado do Ceará terão extensão máxima de 165 km a partir do Município de Fortaleza, e serão divididas em 4 (quatro) lotes, com pólos nos Municípios de Aracati, Itapipoca, Baturité e Quixadá, contemplando os seguintes eixos, partindo de Fortaleza para Itapipoca, Aracati - CE 040, Aracati - BR 116, Beberibe, Cascavel, Morada Nova, Russas, Canoa Quebrada, Fortim, Redenção, Guaramiranga - CE 060, Guaramiranga - CE 065, Baturité, Aratuba, Quixadá, Tejuçuoca, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Trairi, Uruburetama, Pentecoste, Apuiarés, General Sampaio, Caponga, Barreira - CE 060, Barreira - BR 116, Caio Prado/Itapiuna, Capistrano, Aratuba/Mulungu, Choro Limão, Ibaretama, Ocara, Ibicuitinga, Itapajé

...



Art. 7º A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço

§ 2º A permissão poderá ser outorgada por prazo máximo de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público, atendimento do resultado do índice de que trata o art 80 desta Lei e anuência do permissionário na prorrogação do termo de permissão e na continuidade da prestação do serviço

Art. 9º ...

I – a comprovação da disponibilidade da frota, nos termos e condições apresentados na proposta vencedora, para atender ao serviço licitado deverá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou arrendamento mercantil, devendo os veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art 31 desta Lei;

Art. 11. Para exploração de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros através de concessão ou permissão, a transportadora prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art 56 da Lei nº 8 666/93, no valor de até 5% (cinco por cento) do contrato, atualizado nas mesmas condições daquele

§ 1º A extinção da concessão ou permissão, por infração à norma legal, regular ou pactuada, incluindo esta Lei, implica na perda da garantia pela concessionária ou permissionária, em favor do poder concedente

§ 2º Em caso de extinção da concessão ou permissão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída em favor da concessionária ou permissionária

Art. 13 Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a concessionária ou permissionária fica obrigada a proceder a sua recomposição no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão e cancelamento da permissão

Art. 30 ..

IX - miniãoibus

...

Art. 38.

§ 3º Excepcionalmente, por ocasião de feriados prolongados, eventos religiosos e datas cívicas, o poder concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 20% (vinte por cento) da lotação sentada no serviço regular interurbano convencional, observadas as seguintes condições.

I - nas linhas com extensão de até 200 Km (duzentos quilômetros), quando operadas por ônibus,

II - nas linhas com extensão de até 100 Km (cem quilômetros), quando operadas por miniãoibus, microônibus e veículo utilitário de passageiro



...
 § 4º No serviço de transporte regular e complementar metropolitano quando operado por ônibus ou microônibus e interurbano até a distância de 75 Km (setenta e cinco quilômetros), o poder concedente, a seu critério, poderá autorizar o transporte de passageiros excedente no limite igual ao da lotação sentada, cuja autorização se dará pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado

§ 5º A autorização excepcional prevista neste artigo deverá ser requerida para período determinado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acompanhada da devida justificativa, indicando com precisão as linhas e respectivos horários, ficando autorizada a viagem apenas depois de expedida autorização expressa do Poder Concedente

Art. 43. A remuneração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e por outras fontes alternativas de receitas estabelecidas no contrato de concessão ou termo de permissão

§ 1º Compete ao DETRAN/CE, de ofício ou a pedido do interessado, promover o reajuste e a revisão extraordinária das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes

§ 2º Compete à ARCE/CE promover a revisão ordinária das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, bem como homologar o reajuste e a revisão extraordinária praticados pelo DETRAN/CE, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes.

...
Art. 70. A pena de multa, calculada em função do valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice estadual que venha substituí-la, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações

I - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza,

b) tratar passageiro com falta de urbanidade,

c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço;

d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias,

e) fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem,

f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo,

g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento,

h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos,

i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

j) não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado,

l) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora;

m) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo poder concedente,



- n) não comunicar ao poder concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior,
- o) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;
- p) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes,
- q) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do poder concedente, nos termos do §1º do art 68 desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) UFIRCEs

II - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

- a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo,
- b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo,
- c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo,
- d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido,
- e) transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente,
- f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas,
- g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa,
- h) transportar encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem,
- i) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto nos arts 37 e 57, §4º, desta Lei, conforme a espécie de serviço prestado

Pena - Multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) UFIRCEs.

III - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

- a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas,
- b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente,
- c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros,
- d) não manter em seus veículos, nos locais próprios, livro de ocorrência,
- e) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha,
- f) não pagar ao passageiro alimentação, pousada e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 3 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro,



g) não apresentar semestralmente ao poder concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros,

h) permitir o transporte de passageiros sem a emissão do bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos;

i) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos dos arts 46 e 47 desta Lei,

j) permitir o embarque de passageiros nas localidades dotadas de terminais rodoviários, sem o respectivo bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos,

l) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, nos termos da regulamentação desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 170 (cento e setenta) UFIRCEs.

IV - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente.

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente,

b) não renovar os documentos necessários para o registro da transportadora, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei,

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo,

d) manter em serviço motoristas, cobradores, fiscais ou despachantes não cadastrados junto ao poder concedente,

e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem.

f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários,

g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término,

h) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários,

i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente,

j) não colocar outro veículo após notificação do poder concedente no ponto inicial da linha,

l) retirar o "Selo de Registro" afixado no pára-brisa dianteiro, pelo poder concedente,

m) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados,

n) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, no caso dos transportes metropolitanos, e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço,



- o) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento,
 - p) colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender ao serviço, salvo nos casos autorizados pelo poder concedente,
 - q) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do poder concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido,
 - r) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificantes;
 - s) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro,
 - t) recusar informação ou a exibição de documentação requisitada pelo poder concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados,
 - u) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do poder concedente,
 - v) circular com veículos da frota sem estar devidamente registrados no poder concedente,
 - x) não enviar ao poder concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo, conforme definido na regulamentação desta Lei
- Pena - Multa correspondente ao valor de 340 (trezentas e quarenta) UFIRCEs**

...

Art. 77. Na concessão do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, Interurbano ou Metropolitano, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, dados estimados de receita operacional, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) da referida receita em cada sistema

§ 1º É vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a participação da mesma concessionária em mais de 3 (três) áreas de operação, mesmo que o percentual de receita não ultrapasse o percentual máximo previsto no caput deste artigo

§ 2º O limite estipulado no caput deste artigo será observado durante todo o período da concessão, ressalvada, apenas, a hipótese de crescimento da receita decorrente do incremento de demanda na área contratada

...

Art. 81. A transferência de concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária, ou alteração da composição societária ou equivalente da permissionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão e cancelamento da permissão

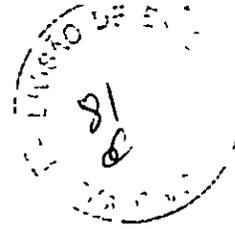
Parágrafo único

I- atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, inclusive no que se refere ao limite máximo de participação no Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, e,

...” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12 788, de 30 de dezembro de 1997, que Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da Administração Pública Estadual, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art 13, e acrescida do art. 16-A

“**Art. 13** ...



VII – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica

...
§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas

Art. 16-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital,

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor,

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital,

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas " (NR)

Art. 3º É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que já autorizada pelo poder concedente

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência pública.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão

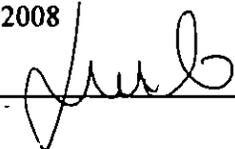
Art. 4º O Poder concedente estabelecerá a mesma data de abertura do edital para licitação do serviço regular e alternativo de transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros

Art. 5º O anexo II a que se refere o § 1º do art 8º da Lei nº 14 024, de 17 de dezembro de 2007, fica substituído pelo anexo único que integra esta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 71 e art. 76 da Lei nº 13 094, de 12 de janeiro de 2001

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2008

_____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR



ANEXO ÚNICO

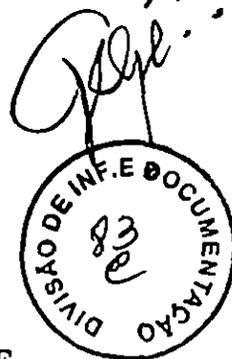
1	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	UFIRCE
1.1.	ÔNIBUS (POR ÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	199,48
1.2.	MINIÔNIBUS (POR MINIÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	83,78
1.3.	MICROÔNIBUS (POR MICROÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	83,78
1.4.	VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP (POR VUP)	81,80
1.5.	VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM (POR VUM)	81,80

Sancionado
como Lei
E 06 / 01 / 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.288, de 06.01.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUINZE

7032

Altera o anexo II da Lei nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que tratam do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e da concessão e permissão no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts 4º, 7º, 9º, 11, 13, 30, 38, 43, 70, 77 e 81 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .

§ 3º A permissão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observadas as normas legais, regulamentares e pactuadas

...

§ 6º As linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão, e quando operadas por minibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto serão outorgadas por permissão

§ 7º Ato do Poder Concedente definirá as áreas de operação e a extensão máxima das linhas que poderão ser operadas por minibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto.

§ 8º Áreas de operação são espaços geográficos formados pelos territórios dos municípios por afinidades viárias, sob influência de um ou mais municípios pólos socioeconômicos, e instituídos pelo Estado do Ceará

§ 9º As ligações radiais do Sistema de Transporte Regular Complementar do Estado do Ceará terão extensão máxima de 165 km a partir do Município de Fortaleza, e serão divididas em 4 (quatro) lotes, com pólos nos Municípios de Aracati, Itapipoca, Baturité e Quixadá, contemplando os seguintes eixos, partindo de Fortaleza para Itapipoca, Aracati - CE 040, Aracati - BR 116, Beberibe, Cascavel, Morada Nova, Russas, Canoa Quebrada, Fortim, Redenção, Guaramiranga - CE 060, Guaramiranga - CE 065, Baturité, Aratuba, Quixadá, Tejuçuoca, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Trairi, Uruburetama, Pentecoste, Apuiarés, General Sampaio, Caponga, Barreira - CE 060, Barreira - BR 116, Caio Prado/Itapiuna, Capistrano, Aratuba/Mulungu, Choro Limão, Ibarcama, Ocara, Ibicuitinga, Itapajé

...

Art. 7º A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde



que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço

§ 2º A permissão poderá ser outorgada por prazo máximo de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público, atendimento do resultado do índice de que trata o art. 80 desta Lei e anuência do permissionário na prorrogação do termo de permissão e na continuidade da prestação do serviço

Art. 9º ...

I - a comprovação da disponibilidade da frota, nos termos e condições apresentados na proposta vencedora, para atender ao serviço licitado deverá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou arrendamento mercantil, devendo os veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art. 31 desta Lei;

Art. 11. Para exploração de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros através de concessão ou permissão, a transportadora prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, no valor de até 5% (cinco por cento) do contrato, atualizado nas mesmas condições daquele

§ 1º A extinção da concessão ou permissão, por infração à norma legal, regular ou pactuada, incluindo esta Lei, implica na perda da garantia pela concessionária ou permissionária, em favor do poder concedente

§ 2º Em caso de extinção da concessão ou permissão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída em favor da concessionária ou permissionária.

Art. 13. Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a concessionária ou permissionária fica obrigada a proceder a sua recomposição no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão e cancelamento da permissão

Art. 30.

IX - minibus.

...

Art. 38. .

§ 3º Excepcionalmente, por ocasião de feriados prolongados, eventos religiosos e datas cívicas, o poder concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 20% (vinte por cento) da lotação sentada no serviço regular interurbano convencional, observadas as seguintes condições

I - nas linhas com extensão de até 200 Km (duzentos quilômetros), quando operadas por ônibus;

II - nas linhas com extensão de até 100 Km (cem quilômetros), quando operadas por minibus, microônibus e veículo utilitário de passageiro.

...

§ 4º No serviço de transporte regular e complementar metropolitano quando operado por ônibus ou microônibus e interurbano até a distância de 75 Km (setenta e cinco quilômetros), o poder concedente, a seu critério, poderá autorizar o transporte de passageiros excedente no limite igual ao da lotação sentada, cuja autorização se dará pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado



§ 5º A autorização excepcional prevista neste artigo deverá ser requerida para período determinado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acompanhada da devida justificativa, indicando com precisão as linhas e respectivos horários, ficando autorizada a viagem apenas depois de expedida autorização expressa do Poder Concedente.

Art. 43. A remuneração dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e por outras fontes alternativas de receitas estabelecidas no contrato de concessão ou termo de permissão

§ 1º Compete ao DETRAN/CE, de ofício ou a pedido do interessado, promover o reajuste e a revisão extraordinária das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes

§ 2º Compete à ARCE/CE promover a revisão ordinária das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, bem como homologar o reajuste e a revisão extraordinária praticados pelo DETRAN/CE, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes

...

Art. 70. A pena de multa, calculada em função do valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice estadual que venha substituí-la, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações

I - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza,

b) tratar passageiro com falta de urbanidade,

c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço,

d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias,

e) fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem;

f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;

g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;

h) não atender aos sinais de parada em locais permitidos,

i) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus,

j) não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;

l) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora,

m) utilizar pontos para parada e para escala sem que esteja devidamente autorizado pelo poder concedente;

n) não comunicar ao poder concedente, dentro do prazo legal, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior,

o) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores,

p) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares pertinentes,

q) reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência por escrito por parte do poder concedente, nos termos do §1º do art 68 desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) UFIRCES



II - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo;
- b) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo,
- c) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo,
- d) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;
- e) transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente,
- f) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas,
- g) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;
- h) transportar encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem,
- i) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto nos arts 37 e 57, §4º, desta Lei, conforme a espécie de serviço prestado

Pena - Multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) UFIRCEs

III - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente.

- a) não observar as características fixadas para o veículo pelas normas legais, regulamentares e pactuadas;
- b) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente,
- c) não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros,
- d) não manter em seus veículos, nos locais próprios, livro de ocorrência,
- e) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha,
- f) não pagar ao passageiro alimentação, pousada e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 3 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro,
- g) não apresentar semestralmente ao poder concedente relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros,
- h) permitir o transporte de passageiros sem a emissão do bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado sem o respectivo bilhete, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos,
- i) efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos dos arts. 46 e 47 desta Lei,
- j) permitir o embarque de passageiros nas localidades dotadas de terminais rodoviários, sem o respectivo bilhete de passagem, no caso de transportadora prestadora de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aplicando-se um auto de infração por cada passageiro embarcado, salvo na hipótese dos serviços metropolitanos;



l) não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados em Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, nos termos da regulamentação desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 170 (cento e setenta) UFIRCEs

IV - a transportadora, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente

a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente,

b) não renovar os documentos necessários para o registro da transportadora, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei;

c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;

d) mantiver em serviço motoristas, cobradores, fiscais ou despachantes não cadastrados junto ao poder concedente;

e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem;

f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários,

g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término,

h) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários,

i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente,

j) não colocar outro veículo após notificação do poder concedente no ponto inicial da linha,

l) retirar o “Selo de Registro” afixado no pára-brisa dianteiro, pelo poder concedente;

m) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados,

n) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, no caso dos transportes metropolitanos, e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço,

o) não portar a devida Autorização, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento,

p) colocar em tráfego veículo sem cobrador para atender ao serviço, salvo nos casos autorizados pelo poder concedente,

q) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do poder concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido,

r) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificantes,

s) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro;

t) recusar informação ou a exibição de documentação requisitada pelo poder concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados;

u) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do poder concedente,

v) circular com veículos da frota sem estar devidamente registrados no poder concedente,

x) não enviar ao poder concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo, conforme definido na regulamentação desta Lei

Pena - Multa correspondente ao valor de 340 (trezentas e quarenta) UFIRCEs



...

Art. 77. Na concessão do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, Interurbano ou Metropolitano, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, dados estimados de receita operacional, ficando a participação de cada concessionária limitada ao percentual máximo correspondente a 40% (quarenta por cento) da referida receita em cada sistema

§ 1º É vedada, na concessão do Serviço Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a participação da mesma concessionária em mais de 3 (três) áreas de operação, mesmo que o percentual de receita não ultrapasse o percentual máximo previsto no caput deste artigo

§ 2º O limite estipulado no caput deste artigo será observado durante todo o período da concessão, ressalvada, apenas, a hipótese de crescimento da receita decorrente do incremento de demanda na área contratada

...

Art. 81. A transferência de concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária, ou alteração da composição societária ou equivalente da permissionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão e cancelamento da permissão.

Parágrafo único. ..

I- atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, inclusive no que se refere ao limite máximo de participação no Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros; e,

...” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12. 788, de 30 de dezembro de 1997, que Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da Administração Pública Estadual, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 13, e acrescida do art 16-A

“**Art. 13** ...

VII – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica

...

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

Art. 16-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital,

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas ” (NR)

Art. 3º É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que já autorizada pelo poder concedente

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência pública

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão



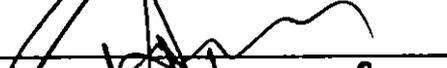
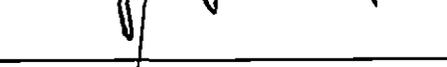
Art. 4º O Poder concedente estabelecerá a mesma data de abertura do edital para licitação do serviço regular e alternativo de transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros

Art. 5º O anexo II a que se refere o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, fica substituído pelo anexo único que integra esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 71 e art. 76 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2008

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO

	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	UFIRCE
1	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	
1.1	ÔNIBUS (POR ÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	199,48
1.2	MINIÔNIBUS (POR MINIÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	83,78
1.3	MICROÔNIBUS (POR MICROÔNIBUS DA FROTA OPERANTE)	83,78
1.4	VEÍCULO UTILITÁRIO DE PASSAGEIROS - VUP (POR VUP)	81,80
1.5	VEÍCULO UTILITÁRIO MISTO - VUM (POR VUM)	81,80

[Handwritten scribbles and marks]

PROVIDENCIA DO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 215 DE 16/12/13

.....franca.....

LEI Nº 14.288 de 6/1/19.

PUBLICADA EM 26/1/19..

.....franca.....

ARQUIVE-SE

DI. LEGISLATIVO

EM 3/2/19

.....franca.....